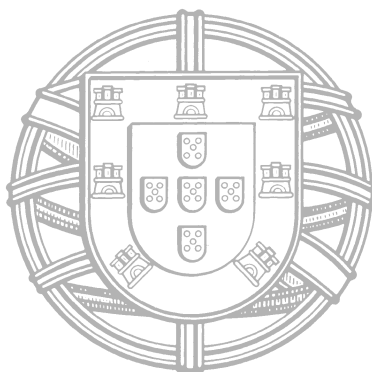




DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Decreto n.º 17/2006:

Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República Popular da China sobre Cooperação Económica, assinado em Pequim em 12 de Janeiro de 2005 4532

Decreto n.º 18/2006:

Aprova o Acordo de Cooperação no Domínio do Turismo entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil, assinado em Salvador em 30 de Outubro de 2005 4536

Aviso n.º 595/2006:

Torna público ter a República Portuguesa depositado junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 19 de Maio de 2006, o seu instrumento de ratificação ao Protocolo n.º 14 à Convenção de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, introduzindo alterações no sistema de controlo da Convenção, aberto para assinatura, em Estrasburgo, em 13 de Maio de 2004 4538

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Decreto-Lei n.º 122/2006:

Estabelece as medidas que visam assegurar a execução e garantir o cumprimento no ordenamento jurídico nacional das obrigações decorrentes do Regulamento (CE) n.º 1774/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Outubro, que estabelece regras sanitárias relativas aos subprodutos animais não destinados ao consumo humano, e revoga o Decreto-Lei n.º 175/92, de 13 de Agosto, a Portaria n.º 965/92, de 10 de Outubro, alterada pela Portaria n.º 25/94, de 8 de Janeiro, e a alínea c) do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 244/2003, de 7 de Outubro 4538

Região Autónoma da Madeira

Decreto Legislativo Regional n.º 23/2006/M:

Altera o regime jurídico e orgânica do Centro de Segurança Social da Madeira 4542

Decreto Legislativo Regional n.º 24/2006/M:

Adapta à Região Autónoma da Madeira a Lei n.º 101/97, de 13 de Setembro, que estende às cooperativas de solidariedade social os direitos, deveres e benefícios das instituições particulares de solidariedade social 4542

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 17/2006

de 27 de Junho

Considerando que ambos os Estados são membros da Organização Mundial de Comércio;

Tendo em vista o fortalecimento das relações económicas existentes entre a República Portuguesa e a República Popular da China;

Reconhecendo a importância da cooperação económica para o desenvolvimento e diversificação das relações entre os dois países;

Tendo em conta o Acordo de Comércio e Cooperação assinado em 1985 entre a Comunidade Económica Europeia e a República Popular da China:

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo sobre Cooperação Económica entre a República Portuguesa e a República Popular da China, assinado em Pequim em 12 de Janeiro de 2005, cujo texto, nas versões autenticadas nas línguas portuguesa, chinesa e inglesa, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Abril de 2006. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *João Titterington Gomes Cravinho* — *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho*.

Assinado em 1 de Junho de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 6 de Junho de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA E O GOVERNO DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA SOBRE COOPERAÇÃO ECONÓMICA.

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República Popular da China, a seguir denominados por Partes:

Tendo em conta o Acordo de Comércio e Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Popular da China, assinado em 1985;

Tendo presentes as respectivas legislações nacionais e as obrigações internacionais assumidas pelas Partes, nomeadamente no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC), da qual ambas são membros;

Considerando que o Acordo de Cooperação Económica, Industrial e Técnica, assinado em Outubro de 1982, se encontra desactualizado face à actual realidade das relações económicas entre os dois países;

No intuito de intensificar e diversificar as relações bilaterais e desenvolver activamente a cooperação económica numa base de igualdade e benefícios mútuos:

acordam o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto da cooperação

1 — As Partes promoverão a cooperação económica entre si tendo como objectivo a intensificação e a diversificação das suas relações bilaterais.

2 — As Partes definirão, por mútuo acordo, as áreas e sectores em que a cooperação bilateral apresente melhores perspectivas de desenvolvimento sustentado das relações económicas entre os dois países.

Artigo 2.º

Conformidade com as convenções multilaterais

Nenhuma disposição do presente Acordo afecta os direitos e obrigações internacionais das Partes assumidos no contexto de convenções internacionais multilaterais, da sua participação em organizações internacionais e do direito comunitário.

Artigo 3.º

Propriedade intelectual

As Partes assegurarão e reforçarão, de acordo com as respectivas legislações nacionais e as suas obrigações internacionais, os direitos de propriedade intelectual nas áreas e sectores objecto de cooperação bilateral no âmbito do presente Acordo.

Artigo 4.º

Mecanismos de cooperação

Sem prejuízo de outras medidas que favoreçam o desenvolvimento e diversificação da cooperação bilateral e tendo em vista o reforço dos fluxos de comércio e investimento nos dois sentidos e a cooperação com países terceiros, as Partes acordam em:

- a) Institucionalizar um canal de consultas permanentes sobre assuntos de natureza económica entre instituições públicas homólogas, mediante estabelecimento de pontos focais em organismos dos dois Governos com atribuições na área das relações económicas e cooperação bilateral;
- b) Incentivar o desenvolvimento da cooperação regulamentar em áreas/sectores de interesse comum, em complemento das actividades levadas a cabo no âmbito do relacionamento entre a União Europeia e a República Popular da China;
- c) Encorajar a intensificação dos contactos e iniciativas empresariais recíprocas, tais como missões empresariais, feiras e exposições de produtos, acções de promoção de imagem, bem como providenciar o apoio necessário à organização de eventos deste tipo nos dois países;
- d) Apoiar o reforço da cooperação interempresas, sobretudo entre pequenas e médias empresas (PME), e interassociações empresariais, incluindo a criação de um conselho empresarial luso-chinês, tendo em vista, nomeadamente, garantir um melhor conhecimento recíproco das respectivas realidades empresariais e a divulgação atempada de oportunidades de negócio e de criação de parcerias, por exemplo no âmbito da candidatura a concursos internacionais a lançar nos dois países;
- e) Desenvolver esforços no sentido de viabilizar a realização de programas de formação na área económica para quadros superiores da Administração Pública e do sector privado dos dois

países com o objectivo de proporcionar um melhor conhecimento da realidade económica de cada país e das potencialidades oferecidas pelas duas economias.

Artigo 5.º

Incentivos financeiros

As Partes, através de consultas mútuas, em conformidade com a legislação em vigor no território de cada uma, irão desenvolver esforços no sentido da criação de um quadro de instrumentos financeiros coerente e integrado que vá ao encontro do objectivo de reforço das operações de comércio e investimento nos dois sentidos.

Artigo 6.º

Facilitação do estabelecimento

Cada Parte facilitará, nos termos da legislação e normas internas em vigor, o estabelecimento no seu território de estruturas e escritórios permanentes de representação, nomeadamente ao nível empresarial, tendo em vista a promoção das actividades económicas entre os dois países.

Artigo 7.º

Cooperação no domínio do turismo

As Partes, através das entidades competentes dos dois Governos, desenvolverão os melhores esforços no sentido de se tirar o devido partido das potencialidades oferecidas pelo Acordo sobre Estatuto de Destino Autorizado (ADS), celebrado entre a União Europeia e a República Popular da China, em termos do crescimento exponencial dos fluxos bilaterais de turismo nos dois sentidos.

Artigo 8.º

Consultas

Sempre que ocorram dificuldades na cooperação económica bilateral, as Partes deverão procurar soluções satisfatórias através de consultas a desenvolver, nomeadamente, no quadro da Comissão Mista Económica, tendo presente o objectivo comum de promoção do reforço das relações económicas.

Artigo 9.º

Comissão Mista Económica

1 — É criada uma Comissão Mista Económica, composta por representantes de ambos os Governos dos dois países responsáveis pelas relações económicas e cooperação bilateral.

2 — A Comissão Mista Económica reunirá tentativamente uma vez por ano, por mútuo acordo, alternadamente em Portugal e na República Popular da China, em data e local a acordar por via diplomática.

3 — Entre outras atribuições, a Comissão Mista Económica irá monitorizar e dinamizar a aplicação do presente Acordo mediante identificação das áreas de cooperação mais relevantes e aprovação de propostas com

vista ao reforço da cooperação económica e contribuir para a detecção e resolução de questões emergentes dessa aplicação.

4 — Caso se afigure necessário, a Comissão Mista Económica poderá estabelecer grupos de trabalho sobre assuntos específicos.

5 — A Comissão Mista Económica aprovará o seu regulamento interno.

Artigo 10.º

Revisão

1 — O presente Acordo pode ser objecto de revisão, por mútuo acordo, a pedido de qualquer das Partes.

2 — As alterações entrarão em vigor nos termos previstos no artigo 12.º

Artigo 11.º

Vigência e denúncia

O presente Acordo vigorará por um período de cinco anos, renovável automaticamente por períodos sucessivos de um ano, salvo se qualquer das Partes o denunciar, por via diplomática, com a antecedência mínima de seis meses antes do término de cada período.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

1 — O presente Acordo entrará em vigor 30 dias após a data de recepção da segunda notificação, por via diplomática, de que foram cumpridos os requisitos de direito interno das Partes necessários para o efeito.

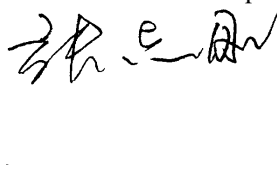
2 — Com a entrada em vigor do presente Acordo, cessa a vigência do Acordo de Cooperação Económica, Industrial e Técnica, assinado em Pequim em 4 de Outubro de 1982.

Feito em Pequim aos 12 de Janeiro de 2005, em dois originais, nas línguas portuguesa, chinesa e inglesa, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, a versão inglesa prevalecerá.

Pelo Governo da República Portuguesa:



Pelo Governo da República Popular da China:



葡萄牙共和国政府和中华人民共和国政府
经济合作协定

葡萄牙共和国政府和中华人民共和国政府（以下简称“双方”）：

忆及欧洲经济共同体和中华人民共和国于一九八五年签订的《欧洲经济共同体和中华人民共和国贸易和经济合作协定》，

同时考虑双方的国内法以及须承担的国际义务，包括在双方均已加入的世贸组织框架下的义务，

鉴于双方于一九八二年十月在北京签署的《葡萄牙共和国政府和中华人民共和国政府经济、工业和技术合作协定》已不适应两国经济关系现状，

为了加强并丰富双边关系，在平等互利的基础上积极开展两国的经济合作，

达成协议如下：

第一条

合作目标

一、双方应推动两国间的经济合作，以加强双边关系并使其多样化发展。

二、双方应协商确定在两国经济关系中有良好的可持续发展前景的合作领域和行业。

第二条

与多边协定保持一致

本协定的规定不应影响双方签署的国际多边协定、参加的国际组织以及欧盟法律所规定的国际权利及义务。

第三条

知识产权保护

双方应根据各自的国内法律及所须承担的国际义务，保障本协定确定的双边合作各领域和行业的知识产权权利。

第四条

合作机制

在不妨碍有利于双边合作发展和多样化的其他措施的前提下，为了促进两国的双向贸易和投资及在第三国的合作，双方一致同意：

一、通过在两国国内负责双边经济关系与合作的部门确定联络员，在双方政府部门之间就共同关注的经济问题建立长期协商渠道。

二、促进双方就共同关心的领域及行业开展监管合作，作为欧盟和中国双边框架中各项活动的补充。

三、鼓励双方企业加强联系与互惠交流，如企业家代表团互访、举办交易会 and 展览会、企业形象促进等活动，并提供政府相关支持。

四、支持以中小企业合作为主的企业间合作以及商会间合作，包括可成立葡中企业委员会，以增进双方相互了解，并及时通报商务信息，如互通在两国举行的国际采购信息。

五、努力推动公共管理部门和非公共管理部门的高级管理人员的经济类培训项目，从而更好地增进对两国经济现状和潜力的认识。

第五条

金融激励

双方应根据各自国内的现行法律开展双边磋商，争取制订协调完整的金融激励措施，以加强贸易和促进相互投资。

第六条

为成立机构提供便利

双方应根据各自国内现行法规，方便对方在其国内设立各种商业性机构或常驻代表处及办事机构，以促进两国间的经济活动。

第七条

旅游合作

双方将通过两国政府相关单位，积极利用欧盟和中国签署的欧中旅游目的地国地位协议所提供的机会，促进双向旅游发展。

第八条

协商

当双边经济合作中出现问题时，双方应本着促进经济关系发展的精神，通过友好协商，在经济混委会框架下寻求满意的解决办法。

第九条

经济混合委员会

一、建立由两国负责双边经济关系与合作的政府代表组成的经济混合委员会。

二、如有可能，经双方同意，可每年举行一次会议，轮流在葡萄牙和中国召开，并通过外交渠道商定时间和地点。

三、除其他事项外，混委会应负责监督和落实本协定的执行，即确定最适宜的合作领域，批准加强经济合作的提议，发现并解决本协定执行过程中可能出现的问题。

四、如有必要，经济混委会可设立工作组处理具体事务。

五、混委会应制订其自身的程序规则。

第十条

修订

- 一、本协议定可应一方要求，并经双方同意后进行修改。
- 二、修改条款的生效应根据本协议第十二条规定。

第十一条

有效期与失效

本协议有效期五年，可自动连续延长期限，每次一年，除非一方于期满前至少提前六个月通过外交途径向另一方提出废除要求。

第十二条

生效

一、每一缔约方均应当通过外交途径通知对方其已经完成使该协定生效必需的国内法律程序。本协议自收到后一通知之日起三十日后生效。

二、自本协议生效之日起，双方于一九八二年在北京签署的《葡萄牙共和国政府和中华人民共和国政府经济、工业和技术合作协定》即告废止。

本协议定于二〇〇五年一月十二日在北京签订，一式两份，每份均以葡萄牙文、中文和英文写成，三种文本同等作准。如解释上发生分歧，则以英文文本为准。

葡萄牙共和国政府

代表



中华人民共和国政府

代表



AGREEMENT BETWEEN THE GOVERNMENT OF THE PORTUGUESE REPUBLIC AND THE GOVERNMENT OF THE PEOPLE'S REPUBLIC OF CHINA ON ECONOMIC COOPERATION.

The Government of the Portuguese Republic and the Government of the People's Republic of China, hereinafter referred as Parties;

Bearing in mind the 1985 Trade and Economic Cooperation Agreement between the European Economic Community and the People's Republic of China;

Taking into account both national legislations and the international obligations assumed by the Parties, namely in the context of the World Trade Organization (WTO), of which both are members;

Considering that the Agreement on Economic, Industrial and Technical Cooperation, signed in Beijing on October 1982, is outdated given the current reality of economic relations between the two countries;

With a view to intensifying and diversifying their bilateral relations, and actively develop economic cooperation on the basis of equality and mutual advantage:

Agree as follows:

Article 1

Cooperation objectives

1 — The Parties shall promote economic cooperation between the two countries, aiming at intensifying and diversifying their bilateral relations.

2 — The Parties shall define, by mutual agreement, the areas and sectors in which bilateral cooperation would present better prospects of sustained development of economic relations between the two countries.

Article 2

Conformity with multilateral conventions

No provision of the present Agreement shall affect international rights and obligations of the Parties assumed in the context of international multilateral agreements, of their participation in international organizations, or under European communities' law.

Article 3

Intellectual property

The Parties shall ensure and reinforce, within their domestic law and their international obligations, the intellectual property rights in all areas and sectors subject to bilateral cooperation in the context of the present Agreement.

Article 4

Cooperation mechanisms

Without prejudice to other beneficial measures for the development and diversification of bilateral cooperation, and with a view to reinforcing trade and investment flows in both ways and cooperation in third countries, the Parties agree to:

- a) Institutionalise a permanent channel for consultation on economic subjects of mutual interest between public administration entities, through the establishment of focal points in the departments of both governments in charge of bilateral economic relations and cooperation;
- b) Incentive the development of regulatory cooperation in areas/sectors of mutual interest, as a complement of activities carried out under the framework of China and European Union bilateral relations;
- c) Encourage the intensification of reciprocal contacts and business initiatives, such as business Missions, fairs and products exhibitions, image promotion actions, as well as to provide necessary support to the organization of such events in both countries;
- d) Support the reinforcement of cooperation between enterprises, especially small and medium enterprises (SMEs), and business associations, including the creation of a Portugal-China Business Council, namely with the objective to provide a better mutual knowledge of existing business realities and the timely diffusion of business opportunities, including exchange of information on relevant international procurement to be launched in both countries;

- e) Develop joint efforts in order to undertake economic training programmes to high representatives of Public Administration and business sector, aiming at guaranteeing an improved knowledge of both countries economic realities, and the potentialities offered in this regard.

Article 5

Financial incentives

The Parties, through bilateral consultations and in conformity with the legislation in force in their respective territory, will work to establish a coherent and integrated set of financial instruments, thereby contributing to the goal of reinforcement of trade and investment operations in both ways.

Article 6

Establishment facilitation

The Parties shall facilitate, in accordance with their domestic existing legislation, the establishment of structures and representation offices in each territory, at business level, with a view to the promotion of economic activities between the two countries.

Article 7

Tourism cooperation

The Parties will endeavour their best efforts, through the governmental entities directly in charge, to explore and take full advantage of the Approved Destination Status (ADS) agreement between China and the EU, in terms of increasing bilateral tourism flows in both ways.

Article 8

Consultation

Whenever problems occur in bilateral economic cooperation, the Parties should resort to satisfactory solutions through friendly consultations, namely in the context of the Joint Economic Committee, in the spirit of jointly promoting the development of economic relations.

Article 9

Joint Economic Committee

1 — A Joint Economic Committee is established, comprising government representatives from both countries in charge of bilateral economic relations and cooperation.

2 — The Joint Committee will meet, if possible, once a year by mutual agreement, alternately in China and Portugal, with date and venue to be agreed by diplomatic channels.

3 — Among other issues, the Joint Economic Committee shall monitor and be responsible for the adequate implementation of the present Agreement, namely through the identification of the most relevant areas of cooperation and the approval of proposals to the reinforcement of economic cooperation, and contribute to the detection and resolution of eventual problems resulting from its implementation.

4 — If necessary, the Joint Economic Committee may establish working groups to deal with specific subjects.

5 — The Joint Economic Committee shall approve its own rules of procedure.

Article 10

Revision

1 — The present Agreement can be amended by mutual consent at the request of each of the Parties.

2 — The agreed modifications shall enter into force in accordance with the procedure established in article 12.

Article 11

Validity and denunciation

The present Agreement shall be in force for an initial period of five years, automatically renewed for successive periods of one year, unless one Party notifies the other Party of its denunciation of the Agreement through diplomatic channels, at least six months in advance the date of expiry.

Article 12

Entry into force

1 — The present Agreement shall enter into force 30 days after the reception date of the second notification, through diplomatic channels, confirming the completion of all necessary domestic law procedures to that end.

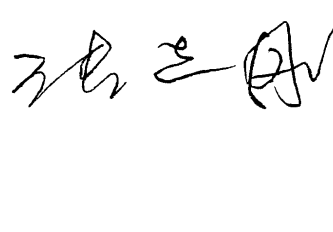
2 — On the date of the entry into force of the present Agreement, the Agreement on Economic, Industrial and Technical Cooperation, signed in Beijing on October 1982, shall cease its application.

Done in Beijing on the 12th of January of 2005, in two originals, each containing the Chinese, Portuguese and English versions, all texts being equally authentic. In case of divergence of interpretation, the English version shall prevail.

For the Government of the Portuguese Republic:



For the Government of the People's Republic of China:



Decreto n.º 18/2006

de 27 de Junho

Considerando a assinatura do Acordo de Cooperação no Domínio do Turismo entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil, em Salvador, no dia 30 de Outubro de 2005;

Cientes de que este Acordo permitirá fundamentalmente o desenvolvimento da cooperação no domínio

do turismo, possibilitando um melhor entendimento da vida, história e património cultural das duas nações;

Tendo em conta que a sua entrada em vigor irá contribuir para a promoção do intercâmbio de informações nos mais diversos domínios, como, por exemplo, a troca de experiências no restauro do património artístico e arquitectónico:

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo de Cooperação no Domínio do Turismo entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil, cujo texto, na versão autenticada na língua portuguesa, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Abril de 2006. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *João Titterington Gomes Cravinho* — *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho*.

Assinado em 1 de Junho de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 6 de Junho de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ACORDO DE COOPERAÇÃO NO DOMÍNIO DO TURISMO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

A República Portuguesa e a República Federativa do Brasil, doravante designadas «Partes»:

Considerando os profundos laços históricos e culturais que unem os dois países;

Reconhecendo a importância do turismo e o seu contributo para o desenvolvimento económico e social, bem como para o fortalecimento das relações entre os dois Estados;

Desejando intensificar a cooperação no domínio do turismo, à luz da evolução observada desde o Acordo assinado em 1981;

Tendo em conta as disposições do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil, assinado em 22 de Abril de 2000:

acordam o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

As Partes empenhar-se-ão em reforçar a cooperação institucional e empresarial no domínio do turismo e favorecerão o incremento dos fluxos turísticos entre os dois países, no respeito da respectiva legislação interna e das obrigações assumidas internacionalmente.

Artigo 2.º

Cooperação institucional

As Partes comprometem-se a promover a cooperação entre as respectivas organizações nacionais de turismo e a fomentar a colaboração entre empresas, organiza-

ções e instituições de ambos os países no domínio do turismo.

Artigo 3.º

Intercâmbio de informação

As Partes promoverão o intercâmbio de informação sobre a actividade turística, incluindo legislação, dados estatísticos, programas de desenvolvimento turístico, bem como projectos e produtos turísticos, em especial os tecnologicamente inovadores.

Artigo 4.º

Intercâmbio de experiências

As Partes incentivarão o intercâmbio de experiências e de boas práticas no domínio da gestão hoteleira, da certificação da qualidade, da classificação dos empreendimentos turísticos e da utilização das tecnologias ambientais, bem como no domínio do restauro de património artístico e arquitectónico com vista à sua adaptação e utilização para fins turísticos.

Artigo 5.º

Intercâmbio de peritos

As Partes facilitarão o intercâmbio de peritos em promoção e comercialização turística e em concepção de produtos turísticos, assim como em planeamento e desenvolvimento de zonas turísticas.

Artigo 6.º

Formação profissional

As Partes comprometem-se a intensificar a cooperação no domínio da formação turística e nessa conformidade apoiarão:

- a) O intercâmbio de técnicos de formação, de formadores e de alunos (estagiários) entre escolas de hotelaria e turismo;
- b) O intercâmbio de informações e de experiências sobre os sistemas de formação e de certificação para as profissões turísticas;
- c) A cooperação e a realização de projectos comuns entre instituições de investigação neste sector.

Artigo 7.º

Promoção

1 — As Partes promoverão o intercâmbio de documentação e material publicitário de natureza turística e a realização de acções de divulgação da oferta nesse âmbito com vista à intensificação da oferta turística. Comprometem-se, igualmente, a incentivar a criação de redes transcontinentais de promoção turística e a organização de iniciativas promocionais conjuntas em mercados externos.

2 — Obedecidas as leis e os regulamentos internos, as Partes comprometer-se-ão a envidar esforços a fim de coibir as actividades turísticas relacionadas com os abusos de natureza sexual e outras que afectem a dignidade humana.

Artigo 8.º**Investimento**

As Partes incentivarão e facilitarão, de acordo com as suas possibilidades, os investimentos de capitais portugueses, brasileiros ou conjuntos no domínio do turismo.

Artigo 9.º**Cooperação empresarial**

As Partes empenhar-se-ão em incentivar o intercâmbio de informação sobre oportunidades de investimento na área do turismo e a realização de missões empresariais. Nessa conformidade apoiarão a realização de encontros de pequenas e médias empresas do sector com o objectivo de proporcionar a divulgação de oportunidades de negócio e o desenvolvimento de parcerias.

Artigo 10.º**Cooperação em organizações internacionais**

As Partes procurarão actuar de forma concertada nos *fora* internacionais, em particular na Organização Mundial do Turismo.

Artigo 11.º**Entidades executoras**

Para efeitos da implementação do presente Acordo, são designadas entidades executoras o Ministério do Turismo do Brasil e a Secretaria de Estado do Turismo de Portugal.

Artigo 12.º**Grupos de trabalho**

A fim de analisar medidas adequadas para a concretização do presente Acordo, as entidades executoras consultar-se-ão e criarão, quando necessário, grupos de trabalho para exame de assuntos de interesse mútuo, no âmbito da Subcomissão Económica, Financeira e Comercial, criada pela Comissão Permanente Luso-Brasileira de 12 de Março de 2002.

Artigo 13.º**Entrada em vigor**

1 — O presente Acordo entrará em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da data de recepção da última notificação por escrito e por via diplomática de que foram cumpridos todos os requisitos de direito interno de ambas as Partes, necessários para o efeito.

2 — A entrada em vigor do presente Acordo revoga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa sobre Cooperação no Domínio do Turismo, assinado em Lisboa em 3 de Fevereiro de 1981.

Artigo 14.º**Vigência e denúncia**

1 — O presente Acordo vigorará por um período de cinco anos, renovável automaticamente por iguais períodos, salvo se qualquer das Partes o denunciar, por escrito e por via diplomática, com uma antecedência mínima de seis meses relativamente à data da respectiva cessação de vigência.

2 — A cessação da vigência do presente Acordo não afecta os programas e projectos em execução que tenham sido acordados antes dessa cessação.

Feito em Salvador, aos 30 de Outubro de 2005, em dois exemplares originais em língua portuguesa, sendo ambos igualmente autênticos.

Pela República Portuguesa:

Bernardo Luís Amador Trindade, Secretário de Estado do Turismo.

Pela República Federativa do Brasil:

Walfrido dos Mares Guia, Ministro de Estado do Turismo.

Aviso n.º 595/2006

Por ordem superior se torna público ter a República Portuguesa depositado junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 19 de Maio de 2006, o seu instrumento de ratificação ao Protocolo n.º 14 à Convenção de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, introduzindo alterações no sistema de controlo da Convenção, aberto para assinatura, em Estrasburgo, em 13 de Maio de 2004.

Este Procolo foi aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 11/2006, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 37, de 21 de Fevereiro de 2006, e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 14/2006, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 37, de 21 de Fevereiro de 2006.

O Protocolo entrará em vigor para a República Portuguesa em 1 de Setembro de 2006.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 31 de Maio de 2006. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Mário Rui dos Santos Miranda Duarte*.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PISCAS****Decreto-Lei n.º 122/2006**

de 27 de Junho

O Regulamento (CE) n.º 1774/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Outubro, estabelece um novo regime de classificação dos subprodutos de origem animal, bem como as regras sanitárias a aplicar para efeitos da respectiva eliminação ou utilização.

Aquele Regulamento veio estatuir uma política de gestão de riscos sanitários rigorosa em matéria de controlo e erradicação das encefalopatias espongiformes transmissíveis (EET), em particular no que concerne à limitação de possíveis utilizações indevidas de determinados subprodutos de origem animal na alimentação animal e ao estabelecimento de regras para a sua ade-

quada utilização para outros fins que não o uso alimentar para consumo humano, assim como para a sua eliminação.

Quanto a esta matéria há ainda a considerar as regras estabelecidas no artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 999/2001, da Comissão, de 22 de Maio, no que se refere aos condicionamentos na reciclagem de subprodutos animais e seus derivados na alimentação de espécies animais de produção.

A Comissão Europeia vem identificando os principais factores de risco associados às EET, bem como delineando a respectiva estratégia de controlo, sendo que parte desta última incide sobre os sistemas a aplicar na transformação e eliminação dos subprodutos animais e seus produtos transformados em unidades licenciadas e controladas oficialmente, minimizando, assim, eventuais riscos de dispersão de organismos patogénicos ou de resíduos químicos.

Entende-se também que, para efeitos de aplicação das novas disposições contidas no Regulamento (CE) n.º 1774/2002, devem ser claramente definidas e identificadas as entidades competentes no processo de aprovação e controlo das actividades relativas à recolha, triagem, armazenagem, processamento, transformação ou eliminação de subprodutos animais, bem como o regime de licenciamento aplicável aos estabelecimentos onde as mesmas ocorrem.

Por fim, considera-se necessário promover a adequada utilização de certos subprodutos de origem animal, sejam frescos ou transformados, como fertilizantes orgânicos e correctivos orgânicos do solo, como combustível directo para a produção de biogás ou como matérias-primas para o fabrico de biodiesel.

Foi promovida a consulta do Conselho Nacional do Consumo.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei visa assegurar a execução e garantir o cumprimento no ordenamento jurídico nacional das obrigações decorrentes do Regulamento (CE) n.º 1774/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Outubro, que estabelece regras sanitárias relativas aos subprodutos animais não destinados ao consumo humano, adiante designado por Regulamento.

Artigo 2.º

Autoridade competente

Sem prejuízo das competências especialmente atribuídas por lei a outras entidades, para efeitos do pre-

sente decreto-lei considera-se autoridade competente a Direcção-Geral de Veterinária (DGV) nas matérias respeitantes à saúde, bem-estar e alimentação animal e à higiene e saúde pública veterinária.

CAPÍTULO II

Aprovação, licenciamento e controlo

Artigo 3.º

Aprovação

1 — O exercício das actividades previstas no Regulamento carece de aprovação pelo director-geral de Veterinária.

2 — A aprovação referida no número anterior depende da verificação das condições estabelecidas no Regulamento.

3 — Após a aprovação, a DGV atribui um número oficial de identificação, em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 26.º do Regulamento.

Artigo 4.º

Estabelecimentos industriais

A aprovação dos estabelecimentos abrangidos pelo disposto nos diplomas legais referidos no anexo ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante, ou em legislação específica que regule o exercício da sua actividade é concedida no âmbito dos respectivos processos de licenciamento.

Artigo 5.º

Estabelecimentos anexos

As instalações de actividades previstas no Regulamento (CE) n.º 1774/2002 que estejam integradas em outras instalações de diferente natureza são aprovadas no âmbito do processo de licenciamento da actividade à qual estão anexas, seguindo a sua tramitação.

Artigo 6.º

Casos especiais

A aprovação dos estabelecimentos que exerçam actividades previstas no Regulamento e que não se enquadrem no disposto nos artigos 4.º e 5.º segue a tramitação prevista no Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril, sendo a direcção regional de agricultura da área da sua localização a entidade coordenadora do respectivo processo.

CAPÍTULO III

Competências

Artigo 7.º

Controlo oficial

A supervisão da recolha, triagem e armazenagem dos subprodutos animais nas instalações onde os mesmos se geram e até à sua expedição compete à DGV e às direcções regionais de agricultura (DRA).

Artigo 8.º**Derrogações**

Compete à DGV conceder as derrogações previstas nos artigos 23.º e 24.º do Regulamento, relativas, respectivamente, à utilização e à eliminação de subprodutos animais, nos termos aí definidos.

Artigo 9.º**Delegação de competências**

As competências cometidas no artigo 3.º podem ser delegadas noutras entidades oficiais.

CAPÍTULO IV**Regime sancionatório****Artigo 10.º****Fiscalização**

Sem prejuízo da competência atribuída por lei a outras entidades, a fiscalização do cumprimento das normas do presente decreto-lei e das do Regulamento compete à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE).

Artigo 11.º**Contra-ordenações**

1 — Constituem contra-ordenações puníveis com coima cujo montante mínimo é de € 250 e máximo de € 3740 ou € 44 890, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva, o incumprimento ou a violação das seguintes normas técnicas ou sanitárias previstas no Regulamento, designadamente:

- a) A classificação e o encaminhamento de subprodutos animais e produtos transformados em desconformidade com o disposto nos artigos 4.º, 5.º e 6.º do Regulamento;
- b) A recolha, transporte e armazenagem de subprodutos animais e produtos transformados em desrespeito pelo disposto no artigo 7.º do Regulamento;
- c) A expedição de subprodutos animais e produtos transformados para outros Estados membros em desrespeito pelo disposto no artigo 8.º do Regulamento;
- d) A não manutenção dos registos das remessas previstos no artigo 9.º do Regulamento;
- e) O desenvolvimento das actividades previstas nos artigos 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 17.º e 18.º do Regulamento sem a aprovação da autoridade competente;
- f) A expedição para outros Estados membros de subprodutos animais ou de produtos deles derivados, contemplados nos anexos VII e VIII do Regulamento, em desrespeito do disposto no artigo 16.º do mesmo;
- g) A colocação no mercado e exportação de proteínas animais transformadas e de outros pro-

ductos transformados que possam ser utilizados na alimentação animal em desrespeito pelo disposto no artigo 19.º do Regulamento;

- h) A colocação no mercado e exportação de alimentos para animais de companhia, ossos de couro e produtos técnicos em desrespeito pelo disposto no artigo 20.º do Regulamento;
- i) A utilização de subprodutos animais e produtos transformados para fins que sejam proibidos pelo artigo 22.º do Regulamento;
- j) A utilização de subprodutos animais para os fins previstos no artigo 23.º do Regulamento sem autorização da autoridade competente;
- l) A incineração ou enterramento *in loco* de subprodutos animais referidos nos n.ºs 1 e 3 do artigo 24.º do Regulamento sem autorização da autoridade competente;
- m) A incineração ou enterramento *in loco* de subprodutos animais referidos no n.º 2 do artigo 24.º do Regulamento;
- n) O incumprimento das disposições previstas no artigo 25.º relativas ao autocontrolo das unidades do Regulamento;
- o) O exercício das actividades abrangidas pelo Regulamento sem a aprovação ou o licenciamento previstos no presente decreto-lei.

2 — A negligência e a tentativa são puníveis, sendo os montantes máximos das coimas previstas no número anterior reduzidos a metade.

Artigo 12.º**Sanções acessórias**

1 — Consoante a gravidade da contra-ordenação e a culpa do agente, podem ser aplicadas, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:

- a) Apreensão de objectos, produtos, subprodutos animais e seus produtos transformados;
- b) Interdição do exercício de uma profissão ou actividade que dependa de título público ou de autorização de homologação de autoridade pública;
- c) Encerramento do estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
- d) Suspensão de autorizações, concessões, licenças e alvarás.

2 — As sanções referidas nas alíneas b) a d) do número anterior têm a duração máxima de dois anos contados a partir da decisão condenatória definitiva.

Artigo 13.º**Instrução e decisão dos processos de contra-ordenação**

1 — Compete à ASAE e aos serviços regionais de agricultura da área da prática da infracção a instrução dos processos de contra-ordenação relativos às matérias do âmbito das respectivas competências.

2 — Compete à Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e de Publicidade (CACMEP)

e ao director-geral de Veterinária a aplicação das coimas e sanções acessórias relativas às matérias do âmbito das respectivas competências.

Artigo 14.º

Afectação dos produtos das coimas

1 — O produto das coimas aplicadas nos processos de contra-ordenação cuja competência para a instrução e decisão seja, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior, da ASAE e da CACMEP, respectivamente, é distribuído da seguinte forma:

- a) 10% para a entidade que levantou o auto;
- b) 30% para a entidade que procedeu à instrução do processo;
- c) 60% para o Estado.

2 — Nos restantes processos de contra-ordenação, o produto das coimas é distribuído da seguinte forma:

- a) 10% para a entidade que levantou o auto;
- b) 10% para a entidade que procedeu à instrução do processo;
- c) 20% para a entidade que aplicou a coima;
- d) 60% para o Estado.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 15.º

Regiões Autónomas

1 — Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, as competências cometidas à DGV e às DRA pelo presente decreto-lei são exercidas pelos competentes serviços e organismos das respectivas administrações regionais, sem prejuízo das competências atribuídas à DGV na condição de autoridade sanitária veterinária nacional competente.

2 — O produto das coimas aplicadas nas Regiões Autónomas constitui receita própria das mesmas.

Artigo 16.º

Regime transitório

Os estabelecimentos existentes à data de entrada em vigor do presente decreto-lei que ainda não tenham requerido a sua aprovação ao abrigo do Regulamento dispõem do prazo de 180 dias para requerer a sua aprovação em conformidade com as suas disposições.

Artigo 17.º

Norma revogatória

São revogados o Decreto-Lei n.º 175/92, de 13 de Agosto, a Portaria n.º 965/92, de 10 de Outubro, alterada pela Portaria n.º 25/94, de 8 de Janeiro, e a alínea c) do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 244/2003, de 7 de Outubro.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Maio de 2006. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral* — *Alberto Bernardes Costa* — *António José de Castro Guerra* — *Rui Nobre Gonçalves*.

Promulgado em 14 de Junho de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 16 de Junho de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 4.º)

Actividade	Código CAE	Entidade licenciadora	Regime de licenciamento aplicável
Unidade intermédia	15110 15120 15204 15411	Tabela n.º 2 da Portaria n.º 464/2003, de 6 de Junho.	Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril.
Entrepósito de subprodutos transformados destinados à eliminação.	90020	Artigo 9.º	Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro.
Unidade de transformação	15110 15120 15204 15411	Tabela n.º 2 da Portaria n.º 464/2003, de 6 de Junho.	Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril.
Unidade oleoquímica (fabrico de sabão)	24511	Tabela n.º 2 da Portaria n.º 464/2003, de 6 de Junho.	Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril.
Unidade oleoquímica (produção de biodiesel)	24663	Tabela n.º 2 da Portaria n.º 464/2003, de 6 de Junho.	Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril.

Actividade	Código CAE	Entidade licenciadora	Regime de licenciamento aplicável
Unidade de alimentos para animais de companhia.	15720	Tabela n.º 2 da Portaria n.º 464/2003, de 6 de Junho.	Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril.
Unidade técnica (tratamento de peles e couros)	15110	Tabela n.º 2 da Portaria n.º 464/2003, de 6 de Junho.	Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril.
Unidade técnica (curtimento de peles e couros)	15120	Tabela n.º 2 da Portaria n.º 464/2003, de 6 de Junho.	Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril.
Unidade técnica (fabrico de fertilizantes orgânicos e correctivos orgânicos do solo) ⁽¹⁾ .	18301	Tabela n.º 2 da Portaria n.º 464/2003, de 6 de Junho.	Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril.
Unidade de incineração	19101	Tabela n.º 2 da Portaria n.º 464/2003, de 6 de Junho.	Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril.
Unidade de incineração ⁽²⁾ ⁽³⁾	24152	Tabela n.º 2 da Portaria n.º 464/2003, de 6 de Junho.	Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril.
	90020	Artigo 4.º	Decreto-Lei n.º 85/2005, de 28 de Abril.
	15110	Tabela n.º 2 da Portaria n.º 464/2003, de 6 de Junho.	Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril.
	15120		
	15204		
	15411		
Unidade de compostagem	90020	Artigo 9.º	Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro.
Unidade de biogás	90020	Artigo 9.º	Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro.

⁽¹⁾ A actividade assinalada carece de autorização nos termos do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro.

⁽²⁾ Unidades de incineração de subprodutos animais não abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 85/2005, de 28 de Abril, e anexas a uma actividade industrial.

⁽³⁾ As operações de incineração de subprodutos animais não abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 85/2005, de 28 de Abril, carecem de autorização nos termos do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, excepto no caso de cadáveres de animais, excluídos do âmbito deste último.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 23/2006/M

Alteração do regime jurídico e orgânica do Centro de Segurança Social da Madeira

A alteração do regime jurídico e orgânica do Centro de Segurança Social da Madeira (CSSM) tem por objectivo permitir a criação de entidades de direito privado ou a participação na sua criação e aquisição de participações em tais entidades, sempre que tal se mostre imprescindível para a prossecução das respectivas atribuições.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, ao abrigo das alíneas *a)* e *c)* do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 1 do artigo 228.º, ambos da Constituição da República Portuguesa, e das alíneas *c)* e *i)* do n.º 1 do artigo 37.º e das alíneas *c)*, *m)* e *qq)* do artigo 40.º e do n.º 1 do artigo 41.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, e do artigo 131.º da Lei n.º 32/2002, de 20 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma vem aditar ao regime e orgânica do Centro de Segurança Social da Madeira, aprovados pelo Decreto Legislativo Regional n.º 26/2004/M, de 20 de Agosto, o artigo 4.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 4.º-A

O CSSM pode criar ou participar na criação de entidades de direito privado e adquirir participações em tais entidades, se essa criação ou participação se mostrar

imprescindível para a prossecução das respectivas atribuições e for previamente autorizada pelos secretários regionais com tutela nas áreas das finanças e da segurança social.»

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 16 de Maio de 2006.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Assinado em 14 de Junho de 2006.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

Decreto Legislativo Regional n.º 24/2006/M

Adaptação à Região Autónoma da Madeira da Lei n.º 101/97, de 13 de Setembro, que estende às cooperativas de solidariedade social os direitos, deveres e benefícios das instituições particulares de solidariedade social.

A Lei n.º 101/97, de 13 de Setembro, consagrou que as cooperativas de solidariedade social que prossigam os objectivos previstos no artigo 1.º do Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de Fevereiro, sejam equiparadas às instituições particulares de solidariedade social, aplicando-se-lhes o mesmo estatuto de direitos, deveres e benefícios, designadamente fiscais.

O reconhecimento da equiparação das cooperativas de solidariedade social era feito, nos termos do citado diploma, pela Direcção-Geral de Acção Social, organismo entretanto extinto, encontrando-se, actualmente, tal competência cometida ao director-geral da Segurança Social, da Família e da Criança.

Na Região Autónoma da Madeira, compete ao Centro de Segurança Social da Madeira promover o registo das instituições particulares de solidariedade social.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Madeira decreta, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 1 do artigo 228.º, ambos da Constituição da República Portuguesa, e da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 37.º e da alínea *m*) do artigo 40.º e do n.º 1 do artigo 41.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, e do artigo 46.º da Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de Julho, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma adapta à Região Autónoma da Madeira a Lei n.º 101/97, de 13 de Setembro, que estende às cooperativas de solidariedade social os direitos, deveres e benefícios das instituições particulares de solidariedade social.

Artigo 2.º

Equiparação

As cooperativas de solidariedade social que prossigam os objectivos previstos no artigo 1.º do Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de Fevereiro, e que sejam reconhecidas nessa qualidade pelo Centro de Segurança Social da Madeira são equiparadas às instituições particulares de solidariedade social, aplicando-se-lhes o mesmo estatuto de direitos, deveres e benefícios, designadamente fiscais.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 16 de Maio de 2006.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Assinado em 14 de Junho de 2006.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2006 em suporte de papel, CD-ROM e Internet.
 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.
 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.
 4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.
 5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas@incm.pt).

Preços para 2006

(Em euros)

PAPEL (IVA 5%)	
1.ª série	161,50
2.ª série	161,50
3.ª série	161,50
1.ª e 2.ª séries	302,50
1.ª e 3.ª séries	302,50
2.ª e 3.ª séries	302,50
1.ª, 2.ª e 3.ª séries	427
Compilação dos Sumários	54,50
Acórdãos STA	105

BUSCAS/MENSAGENS (IVA 21%) ¹	
E-mail 50	16,50
E-mail 250	49
E-mail 500	79,50
E-mail 1000	148
E-mail+50	27,50
E-mail+250	97
E-mail+500	153,50
E-mail+1000	275

ACÓRDÃOS STA (IVA 21%)	
100 acessos	53
250 acessos	106
Ilimitado individual ⁴	212

CD-ROM 1.ª série (IVA 21%)		
	Assinante papel ²	Não assinante papel
Assinatura CD mensal ...	195,50	243
INTERNET DIÁRIO DO DIA (IVA 21%)		
1.ª série	127	
2.ª série	127	
3.ª série	127	
INTERNET (IVA 21%)		
Preços por série ³	Assinante papel ²	Não assinante papel
100 acessos	101,50	127
250 acessos	228	285,50
Ilimitado individual ⁴	423	529

¹ Ver condições em <http://www.incml.pt/servlets/buscas>.² Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.³ 3.ª série só concursos públicos.⁴ Para assinaturas colectivas (acessos simultâneos) contacte-nos através dos endereços do *Diário da República* electrónico abaixo indicados.

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLuíDO 5%)

€ 0,84



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>
 Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Força Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 58 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29